

PARECER JURÍDICO 129/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei Ordinária: Nº 44/2026

Autoria: Vereador Guilherme Guedes (Guilherme Henrique Guedes Ferreira)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO TROCA DE LÂMPADAS, NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026, de autoria do ilustre Vereador Guilherme Guedes, o qual visa estabelecer no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás a obrigatoriedade de divulgação prévia e atualizada, por parte do Poder Executivo, do cronograma dos serviços de manutenção da iluminação pública, abrangendo atividades essenciais como a substituição de lâmpadas.

Conforme a redação constante do documento sob exame (Processo Eletrônico nº 202600082), a proposição determina que o cronograma detalhado — contendo a identificação das vias atendidas, as datas previstas, o tipo de reparo, o setor responsável e o status do serviço — seja disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, em canais digitais e em mural físico, devendo ainda ser encaminhado semanalmente à Câmara Municipal.

O autor fundamenta a iniciativa sob o prisma da promoção da transparência administrativa, do fomento ao controle social e da otimização do papel fiscalizador exercido pelo Poder Legislativo, argumentando que a proposta não interfere diretamente na execução material das atividades pelo Executivo, limitando-se a regulamentar preceitos fundamentais de publicidade. O projeto encontra-se atualmente em fase de instrução legislativa preliminar,

aguardando manifestação técnico-jurídica para orientar o trâmite perante as comissões permanentes competentes.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprido esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem

suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CONSTITUCIONALIDADE)

A manifestação desta comissão impõe-se de forma fundamental por força do artigo 114, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabendo a este órgão opinar de maneira minuciosa acerca dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa que regem a admissibilidade das proposições em trâmite.

Sob a ótica da competência federativa, o projeto de lei em tela insere-se perfeitamente no conceito de interesse local disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a iluminação pública e a prestação do respectivo serviço de manutenção constituem atribuições tipicamente municipais. Do mesmo modo, a matéria encontra amparo no dever de transparência administrativa e publicidade consagrado no artigo 37, caput e parágrafo 3º, inciso II, da Carta Magna, os quais autorizam o legislador a instituir mecanismos para viabilizar o acesso do cidadão a registros administrativos e informações sobre serviços de interesse geral.

No que tange à iniciativa parlamentar, cumpre invocar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG), que de forma reiterada, como se depreende de julgado recente no Recurso

Extraordinário nº 1.519.528/SP , estabeleceu que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". O cerne do projeto de lei em apreço limita-se a conferir publicidade a cronogramas de atividades que a administração já executa ordinariamente, sem criar novas estruturas administrativas ou impor novas atribuições materiais a órgãos existentes, o que afasta a tese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em relação aos seus dispositivos de transparência geral.

Inconstitucionalidade do artigo 5º - A redação disposta no artigo 5º do projeto — que obriga o Poder Executivo a encaminhar de forma periódica e semanal o cronograma atualizado dos serviços de manutenção diretamente à Câmara Municipal — desborda do mero dever de transparência ativa ao erigir encargo procedimental e operacional contínuo à rotina administrativa interna do Executivo. Essa interferência, ao minudenciar prazos de remessa de relatórios fora das balizas de fiscalização externa preestabelecidas no texto constitucional e orgânico (como o pedido formal de informações via Mesa Diretora), configura indevida ingerência do Legislativo na gestão administrativa ordinária, violando o postulado da harmonia e independência dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição do Estado de Goiás.

Tribunais de Justiça do país têm reiteradamente reconhecido que a fixação de obrigações de envio contínuo de relatórios ordinários ao Legislativo, fora das vias específicas de requisição de informações previstas no texto constitucional e regimental, configura ingerência na gestão administrativa, incorrendo em vício de inconstitucionalidade, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF -

AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN,
Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma).

Portanto, sob a perspectiva constitucional, o artigo 5º deve ser suprimido ou modificado para prever que a publicidade se dará unicamente por meio de sua divulgação ativa em canais digitais e portais oficiais, assegurando ao Legislativo e à população amplo acesso à informação sem a instituição de encargo burocrático e procedimental específico sobre o Poder Executivo.

No tocante à técnica legislativa, constata-se que o presente Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026 encontra-se inteiramente correta e formalmente hígida. Os seus dispositivos, artigos, parágrafos e incisos atendem com rigor e precisão às regras de redação e organização normativa delineadas na Lei Complementar federal nº 95/98, inexistindo falhas formais, lacunas técnicas ou impropriedades de redação que demandem correções adicionais por esta comissão, qualificando-se a peça como apta sob a perspectiva formal e redacional para a devida tramitação.

4.2 FINANÇAS E ORÇAMENTO

A participação desta comissão técnica justifica-se com base no artigo 115 do Regimento Interno, competindo-lhe examinar a adequação financeira e a conformidade das proposições legislativas com as normas de direito financeiro, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sob este enfoque, deve-se aferir se as exigências instituídas pela norma geram despesa pública primária obrigatória ou se acarretam impacto orçamentário imediato ao erário municipal de Santa Helena de Goiás.

No tocante ao Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026, nota-se que a imposição de um requisito moral e proibitivo para o ingresso no serviço público municipal constitui uma determinação puramente administrativa, que não cria novas estruturas organizacionais, não extingue órgãos e tampouco eleva o número de cargos existentes.

A proposição em comento, ao versar de maneira estrita sobre a transparência, a publicidade e a divulgação de serviços públicos que o Município já se encontra legal e operacionalmente obrigado a executar, reveste-se de natureza eminentemente programática e organizativa. A disponibilização pública de cronogramas de serviços existentes no sítio digital da Prefeitura ou em seus murais administrativos não enseja a

criação de novos cargos, a expansão de programas sociais ou a realização de investimentos extraordinários de infraestrutura que demandem nova dotação orçamentária.

Aplica-se ao presente caso, portanto, a conhecida máxima doutrinária e premissa financeira de que, tratando-se de projeto programático e de governança voltado unicamente ao aperfeiçoamento da transparência passiva e ativa, a estimativa detalhada de impacto orçamentário e financeiro revela-se desnecessária e despicienda nesta fase do processo legislativo. Eventuais custos marginais com a manutenção do sítio eletrônico ou a atualização do portal da transparência encontram-se plenamente albergados pelas despesas de custeio administrativo ordinário da Assessoria de Comunicação e de Tecnologia da Prefeitura Municipal, postergando-se a aferição de despesas de execução para a fase de implementação concreta das rotinas informativas por parte do Chefe do Poder Executivo local.

Conclui-se, sob a égide financeira e orçamentária, pela total inexistência de impedimentos fiscais ou infrações às diretrizes de planejamento orçamentário do Município, restando plenamente recomendada a regular aprovação da matéria sob a ótica desta comissão permanente.

4.3. DO MÉRITO DO PLANEJAMENTO URBANO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A manifestação quanto ao mérito urbano e de infraestrutura justifica-se plenamente em razão de a iluminação pública constituir um dos pilares mais fundamentais dos serviços de utilidade pública municipal, relacionando-se de forma direta com o ordenamento urbano, a qualidade de vida e a segurança dos transeuntes, conforme as competências temáticas delineadas no artigo 117 da norma regimental. O planejamento e a correta manutenção das instalações elétricas urbanas constituem obrigações essenciais do Poder Público, as quais influenciam de modo inegável os índices de criminalidade, a mobilidade e o dinamismo comercial e social das áreas residenciais e praças públicas de Santa Helena de Goiás.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação prévia e atualizada dos cronogramas das ações de zeladoria, o projeto legislativo confere efetividade ao princípio do controle social, resguardando o direito dos munícipes ao acompanhamento detido das prioridades de atuação do aparato administrativo local. O conhecimento transparente do status das obras e da substituição de lâmpadas evita o sentimento de desamparo e inércia do poder público, estimulando a cooperação comunitária e oferecendo um importante canalizador de informações que auxilia no direcionamento das demandas mais urgentes de infraestrutura.

Conclui-se, desse modo, que o mérito da proposta sob a análise das diretrizes de infraestrutura, planejamento urbano e obras públicas apresenta elevado interesse público, traduzindo-se em evidente benefício social para a municipalidade de Santa Helena de Goiás.

5. JUSTIFICATIVA

O exame formal da justificativa apresentada pelo proponente demonstra plena compatibilidade técnica e teórica com os objetivos expressos no texto articulado do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026. O autor logrou demonstrar a correlação intrínseca entre o dever de informação transparente e a melhoria de um serviço público de feição essencial, que é a iluminação pública municipal. A argumentação no sentido de que a proposição visa assegurar a publicidade de atos concretos do Executivo, sem contudo adentrar na esfera material de execução das obras, corrobora a busca por uma solução legislativa equilibrada, respeitando, em sua linha de princípio, o dogma constitucional da divisão funcional dos poderes do Estado.

O documento base que instrumentaliza este parecer consiste na cópia integral digitalizada da proposição sob o Processo Eletrônico nº 202600082 (Protocolo nº 2704090908-1291), o qual ostenta regularidade formal de autoria e tempestividade.

Não foram identificados outros documentos anexos de caráter obrigatório para esta fase preliminar, restando a presente proposição devidamente instruída e apta a embasar as deliberações técnicas subsequentes das comissões permanentes desta Edilidade.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento; e
- Comissão de Planejamento Urbano, Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, Segurança Cidadã, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026 de autoria do Vereador Guilherme Guedes.

Conclui-se que a proposição ostenta plena constitucionalidade e adequação regimental em sua maior extensão, uma vez que a veiculação de dados públicos e cronogramas urbanos atende às balizas do interesse local e da transparência ativa sem violar a iniciativa reservada do prefeito, nos estritos termos do Tema nº 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, atestando-se de forma expressa que a proposição apresenta-se impecável em sua técnica legislativa e em integral consonância com os ditames formais da Lei Complementar nº 95/98.

Contudo, a **RESSALVA** ora formulada recai sobre o artigo 5º do projeto, cuja imposição de remessa periódica de relatórios ao Legislativo incorre em vício de iniciativa por usurpar funções de gestão exclusiva do prefeito, devendo o referido dispositivo ser suprimido na Comissão de Legislação, Justiça e Redação para sanar o vício material em respeito ao princípio da separação de poderes.

Adverte-se que esta manifestação técnico-jurídica possui cunho estritamente opinativo, emitido sob a perspectiva institucional de assessoria parlamentar e em observância ao princípio da independência técnica do profissional da advocacia, cabendo exclusivamente aos órgãos diretivos, aos colegiados temáticos e ao Plenário desta Câmara Municipal a soberana decisão acerca da conveniência política, da oportunidade de deliberação e da aprovação final da proposição em tela.

É o parecer opinativo que submeto à elevada consideração das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 03 de junho de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129